



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002255-76.2024.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante RENAN DOS SANTOS MORENO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002255-76.2024.8.26.0452
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara de Piraju
Apelante: Renan dos Santos Moreno
Apelado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Agroempresarial – Sicredi Agroempresarial Pr/sp
Juiz de Direito: Tadeu Trancoso De Souza

Voto nº 1002255-76 – F

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora em ação revisional de contrato bancário, extinguindo o processo com resolução de mérito. O autor pleiteia a revisão dos juros e tarifas cobrados pelo réu, alegando abusividade.

II. Questão em Discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se os juros remuneratórios pactuados são abusivos em relação à taxa média de mercado; (ii) se é válida a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; (iii) se é devida a devolução das tarifas de avaliação e registro.

III. Razões de Decidir

3. Os juros remuneratórios pactuados, em consonância com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen, não são abusivos, conforme Súmula nº 382/STJ e Temas Repetitivos nº 233 e 234/STJ.

4. A tarifa de avaliação do bem é abusiva se não comprovada a prestação do serviço, com restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, em interpretação fixada nos EREsp 676.608/RS.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do autor provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Juros remuneratórios em conformidade com a taxa média de mercado não são abusivos. 2. Tarifa de avaliação do bem é abusiva porque não comprovada a prestação do serviço, com restituição em dobro.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 1026, § 2º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.
Código Civil, art. 369.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 206/212), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."*

Pleiteia o autor, irresignado, a revisão da avença firmada entre as partes, notadamente quanto aos juros excessivos cobrados pelo réu. Destaca, ainda, a abusividade das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem dado em garantia (fls. 215/223).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 227/235).

É o relatório, no essencial.

De início, afasta-se a preliminar de inépcia do recurso, pois o equívoco observado quanto ao seu endereçamento deve ser encarado como mero erro material.

No que tange à questão de fundo, recurso comporta parcial provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297 assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Busca o autor a revisão do contrato de fls. 56/57 estabelecendo os juros remuneratórios de 2,23% ao mês e 30,30% ao ano, além do CET de 2,48% ao mês e 34,72% ao ano.

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF),

não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No particular, o autor não demonstrou que as taxas cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são incapazes de autorizar a revisão do contrato firmado.

No tocante às tarifas bancárias são regulares a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No caso, restou demonstrado o registro do contrato por meio da anotação de alienação fiduciária no campo “observações do Veículo” do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fls. 58) – informação corroborada pelas Notas Fiscais e Recibo de Reembolso de Antecipação de Taxa ao DETRAN (fls. 182/187). Assim, comprovada a prestação do serviço, válida se mostra a cobrança da tarifa correlata.

Entretanto, o recorrido não comprovou a contento a avaliação do bem dado em garantia. Não há laudo de vistoria, fotos do veículo ou qualquer outro documento que comprove a realização desse serviço.

Nesta senda, de rigor reconhecer a necessidade de restituição de forma dobrada dos valores descontados de forma irregular, pois o contrato

celebrado entre as partes é do ano de 2022.

Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

A correção monetária incide do desembolso (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação.

Incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros que será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Por derradeiro, admite-se a compensação do valor da condenação no presente julgado com as parcelas do financiamento em atraso ou em aberto, nos termos do artigo 369 do Código Civil.

Pelo meu voto, assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor da forma acima explicitada.

Diante da sucumbência mínima do réu, ficam mantidas as verbas da sucumbência fixadas na origem, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR